

PROCESSO - A. I. N° 206891.0017/16-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ARCELORMITTAL BRASIL S/A.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1ª CJF n° 0002-12/18
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 31/03/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0032-12/20

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS. BASE DE CÁLCULO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR. Representação proposta com base no § 5º, I, do art. 113 do RPAF c/c § 2º, do art. 136 do COTEB, para o fim de ser julgada PARCIAMENTE PROCEDENTE a autuação, incluindo-se na base de cálculo do custo de transferência as parcelas relativas a energia elétrica e refratários. Representação **ACOLHIDA**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação pela PGE/PROFIS apresentada, em 29/03/2016, às fl. 344 frente e verso, relatando que o Auto de Infração, foi objeto de defesa julgada pelo CONSEF, por conduto do Acórdão CJF 0002-12/18, que entendeu procedente em parte a autuação.

O auto foi remetido à Procuradoria Geral do Estado para inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento a competente Execução Fiscal.

A autuada, nesse ínterim, apresentou expediente administrativo, pretendendo comprovar que parte dos seus itens objetos da presente autuação devem compor o custo de transferência, conforme entendimento firmado pelo CONSEF, e conforme Acórdão CJF n° 0347-11/18, que reconheceu como custos os seguintes itens: Energia Elétrica e Refratários.

Considerando o entendimento adotado pelo CONSEF em relação a composição do custo de transferência interestadual, entendo cabível a revisão do lançamento.

Assim é que represento a esse respeitável Poder, com supedâneo no § 5º, inc. I, do art. 113 do RPAF c/c § 2º, do art. 136 do COTEB, para o fim de ser julgada PARCIAMENTE PROCEDENTE a autuação, incluindo-se na base de cálculo do custo de transferência as parcelas relativas a energia e refratários.

Em 31 de outubro de 2019, foi encaminhado um Pedido de Diligência à IFEP COMÉRCIO, para segregar os valores referentes as rubricas “Energia Elétrica e Refratários” do respectivo demonstrativo de débito; refazer os demonstrativos; dar ciência do resultado ao contribuinte e retornar o PAF a este CONSEF para julgamento.

Os autuantes concluíram o pedido de diligência, fls. 380/383 anexando os novos demonstrativos, tanto em meio físico (amostragem) como em meio eletrônico (integralidade, contemplando o pedido do CONSEF, sendo o débito reduzido de R\$ 44.395,69 para R\$ 30.874,98, custo de mercadoria produzida na forma do art. 13, § 4º, II da LC 87/96.

Em 29/08/2019 o Contribuinte se manifesta alegando que as guias foram emitidas e fornecidas pela SEFAZ, o que acarretou um pagamento a maior para o PAF 206891.0012/16-4, e nenhum recolhimento para o PAF n° 206891.0012/18-6.

O Contribuinte informa que já apresentou pedido administrativo perante a SEFAZ para realocação dos pagamentos excedentes, no importe de R\$ 406.387,62, para que seja quitado o PAF n°

206891.0012/18-6 (R\$ 230 mil), que ainda não foi atendido.

Em vista da demora para atendimento do pedido retro, a empresa requer novamente a recomposição dos valores pela SEFAZ e PGE.

VOTO

Cuida o presente na avaliação das pertinentes observações apostas pela i. Procuradora Chefe em exercício, Dra. MARIA DULCE BALEIRO, que na sua Representação a este CONSEF, relativas à situação judicial do Auto de Infração em epígrafe, diante do precedente apresentado pela autuada, pretendendo comprovar que parte dos seus itens objetos da presente autuação devem compor o custo de transferência, conforme entendimento firmado pelo CONSEF, Acordão CJF nº 0347-11/18, em relação a energia elétrica e refratários.

Os autuantes refizeram os demonstrativos do débito e reduziram de R\$ 44.395,69 para R\$ 30.874,98, conforme resposta do Pedido de Diligência, fls.380/383, excluindo da autuação Energia Elétrica e Refratários, de acordo com decisões anteriores deste CONSEF.

No tocante ao seu pedido para realocação dos pagamentos excedentes, no importe de R\$ 406.387,62, para que seja quitado o PAF nº 206891.0012/18-6 (R\$ 230 mil), em virtude de já ter registrado um pedido junto a SEFAZ, recomendo ao Contribuinte que renove um pedido de solução para a repartição da SEFAZ onde protocolou o pedido.

Diante do exposto, coadunando com a sensata e bem fundamentada recomendação da Douta Procuradoria, voto pelo ACOLHIMENTO a Representação proposta pela PGE/PROFIS, julgando PROCEDENTE EM PARTE o presente Auto de Infração, ficando reduzido o auto de R\$ 44.395,69 para R\$ 30.874,98, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser considerado os valores já pagos anteriormente.

Assim, este PAF deve ser encaminhado à PGE/PROFIS para adotar as medidas cabíveis.

VOTO DISCORDANTE

Divirjo do nobre Relator em relação ao acolhimento da Representação da PGE, pois entendo que o custo dos refratários e da energia elétrica consumidos no processo produtivo do Autuado, apesar de essenciais, não se enquadram no conceito limitado de custo estipulado pelo Art. 13, §4º, II da Lei Complementar nº 87/96, quais sejam matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento.

Não se está discutindo se as despesas com energia elétrica e refratários compõem o custo dos produtos manufaturados, mas apenas que não integram o custo legal de transferência, por não se enquadrar nas citadas rubricas.

Os conceitos de matéria-prima e material secundário se referem a insumos que integram o produto resultante, tais como, respectivamente, o tecido e os botões em uma indústria de vestuário. Já os refratários e a energia elétrica consumidos no processo produtivo não integram o produto final.

Assim, como por óbvio também não há como enquadrar estes insumos nas rubricas de mão de obra e acondicionamento, os mesmos não podem compor o custo legal de transferência. Portanto, voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da Representação, mantendo as rubricas relativas aos refratários e à energia elétrica.

Ressalto que, até então, este era o entendimento deste CONSEF, inclusive em julgamentos relativos aos estabelecimentos do próprio Autuado, conforme o resultado do Acórdão CJF nº 0002-12/18, proferido por esta 2ª CJF, o qual cita como paradigmas diversos outros Acórdãos da 1ª CJF: Acórdãos CJF nº 0160-11/16, 0112-11/16, 0069-11/16 e 0067-11/16.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **ACOLHER** a Representação proposta para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206891.0017/16-6, lavrado contra **ARCELORMITTAL BRASIL S/A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.874,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados pelo órgão Competente desta Secretaria de Fazenda Estadual os valores já recolhidos.

VOTO VENCEDOR (Energia Elétrica) – Conselheiros: Paulo Shinyashiki Filho, Henrique Silva de Oliveira, Carlos Henrique Jorge Gantois, Maurício Souza Passos.

VOTO DISCORDANTE (Energia Elétrica) – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SHINYASHIKI FILHO – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – VOTO DISCORDANTE

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGF/PROFIS